DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 33/2026 — Processo Licitatório nº 61/2026.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de destoca mecanizada, corte total (supressão) e poda de árvores em logradouros públicos do Município de Itaguajé/PR.

Impugnante: Rodrigo dos Santos — CPF nº 043.834.039-64.

Protocolo: nº 0516/2026, em 11/08/2026.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 33/2026, apresentada por Rodrigo dos Santos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.1 do Edital, na qual o impugnante alega, em síntese, seis irregularidades: (i) ilegalidade da exigência de registro/visto no CREA-PR na fase de habilitação (Lote 1); (ii) direcionamento técnico por especificação excessiva do equipamento destocador (Lote 2); (iii) exigência restritiva de duplo responsável técnico em acervo técnico único; (iv) vedação genérica e imotivada à subcontratação; (v) indefinição de critério objetivo de "parcela de maior relevância técnica" (Lote 2); e (vi) restrição relativa aos certificados de treinamento em Normas Regulamentadoras (NRs) na fase de habilitação.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com retificação do edital e seus anexos, republicação com reabertura de prazo caso as alterações afetem a formulação das propostas e, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos fundamentados. É o relatório. Passa-se a decidir.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 11/08/2026, tendo a abertura da sessão pública sido designada para 08h30 do dia 14/08/2026 (item 1.2.2 do Edital). Observado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 16.1 do Edital) e presente a legitimidade ampla conferida a qualquer pessoa, CONHECE-SE da impugnação para, no mérito, analisá-la ponto a ponto.

III — DOS FUNDAMENTOS E DO MÉRITO

III.1 — Da exigência de registro no CREA-PR (item 13.1.4.1, "a") — REJEITADA, com esclarecimento e retificação de fundamento.

O registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico no conselho profissional da respectiva sede constitui requisito legítimo de habilitação, decorrente dos arts. 58 e 59 da Lei nº 5.194/1966, aplicável a toda pessoa jurídica que exerça atividade técnica reservada. Não se confunde, portanto, com a hipótese vedada pela jurisprudência, que é a exigência do visto/registro no conselho da localidade de execução como condição de habilitação.

Quanto às empresas sediadas fora do Estado do Paraná, contudo, o visto/registro no CREA-PR não pode ser reclamado na fase de habilitação, sob pena de impor custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, em afronta à Súmula TCU nº 272 e aos Acórdãos 348/1999, 966/2015 e 1.328/2010, todos do Plenário do TCU. Registre-se, ainda, que a Resolução CONFEA nº 413/1997, invocada no dispositivo editalício, encontra-se revogada pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019 (art. 40).

Assim, ainda que rejeitada a tese de ilegalidade do registro na sede, ESCLARECE-SE e RETIFICA-SE o item 13.1.4.1, "a", para: (a) exigir, na habilitação, apenas o registro da pessoa jurídica junto ao CREA de origem (sede); (b) reservar o visto/registro no CREA-PR ao licitante vencedor, como condição prévia à assinatura do contrato ou ao início da execução; e (c) suprimir a menção à Resolução CONFEA nº 413/1997 (revogada), fundamentando-se a exigência na Lei nº 5.194/1966 e na Súmula TCU nº 272.

III.2 — Da especificação do equipamento destocador (item 13.1.4.2, "e") — PROCEDENTE.

Assiste razão ao impugnante. O art. 41, I e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a descrição do objeto seja sucinta e clara, vedada a indicação de características que restrinjam o caráter competitivo sem justificativa técnica no estudo técnico preliminar; no mesmo sentido, o art. 9º, I, "b", veda preferências decorrentes de especificações desnecessárias.

A especificação impugnada descrevia o equipamento por parâmetros dimensionais rígidos e com frações decimais quebradas (potência de 26,5 HP, desbaste em linha reta de 119,4 cm, diâmetro da roda de corte de 43,2 cm e quantidade exata de 16 dentes), atributos que não traduzem necessidade de desempenho da Administração, mas reproduzem a ficha técnica de modelo determinado. A fixação de parâmetros idênticos aos de catálogo de um único fabricante restringe indevidamente o universo de competidores, em afronta aos dispositivos citados e à jurisprudência do TCU e do TCE-PR.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação neste ponto. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Engenharia reformulou a especificação do destocador, convertendo os parâmetros construtivos rígidos em requisitos mínimos de desempenho — potência mínima de 26 HP, capacidade de desbaste de, no mínimo, 60 cm acima do solo e 30 cm abaixo do solo, disco de corte dotado de dentes de metal duro (carboneto de tungstênio) e proteção da roda de corte, admitindo-se equipamento de capacidade igual ou superior e vedada a indicação de marca —, com registro da justificativa dos patamares mínimos no estudo técnico preliminar, conforme manifestação técnica que subscreve a presente decisão.

III.3 — Do acervo técnico do responsável e do corresponsável (item 13.1.4.1, "b" e "c") — PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A redação do item "b" comportava interpretação de que um único acervo técnico deveria comprovar, simultaneamente, a experiência do responsável técnico (área florestal/agronômica) e do corresponsável técnico (área elétrica), o que poderia restringir a competição. Independentemente do precedente invocado pelo impugnante (Acórdão 2.037/2017-Plenário), cuja pertinência à matéria não se confirma, a retificação justifica-se pela clareza da exigência. ESCLARECE-SE e RETIFICA-SE o item 13.1.4.1, "b", para admitir expressamente a comprovação por meio de acervos técnicos (CAT/ART) distintos e independentes para cada profissional, mantida a exigência de vínculo apenas por ocasião da assinatura do contrato.

III.4 — Da vedação à subcontratação (item 5.1.4 do Termo de Referência) — REJEITADA, com determinação de complementação da motivação.

O art. 122, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta expressamente ao edital vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, sendo inexistente o "§ único" invocado pelo impugnante. A vedação constante do item 5.1.4 do Termo de Referência e da Cláusula Quarta da minuta é, portanto, lícita em seu mérito, dada a natureza dos serviços — trabalho em altura, proximidade de rede elétrica energizada e responsabilização técnica unitária. Rejeita-se a alegação de ilegalidade, determinando-se, contudo, a complementação do estudo técnico preliminar com a motivação técnica da vedação, providência já adotada nos autos.

III.5 — Da "parcela de maior relevância técnica" (item 13.1.4.2, "a") — REJEITADA.

O item 13.1.4.2, "a", identifica objetivamente a parcela relevante — os serviços de destoca mecanizada de troncos de árvores — e fixa limite quantitativo expresso de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado, em conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Presente o parâmetro objetivo, REJEITA-SE a impugnação neste ponto.

III.6 — Dos certificados de treinamento em NRs (itens 13.1.4.1, "e", e 13.1.4.2, "c") — REJEITADA, com esclarecimento.

A redação dos dispositivos dirige-se à "empresa contratada", evidenciando obrigação afeta à execução contratual, e não requisito de habilitação, leitura reforçada pelos itens que dispensam, na habilitação, a comprovação de vínculo e de manutenção de pessoal. As Normas Regulamentadoras indicadas (NR-10, NR-12, NR-35, NR-38 e NR-6) são pertinentes ao objeto — a NR-38, vigente desde 02/01/2024, abrange expressamente a poda de árvores e o manejo de áreas verdes. Para afastar dúvida interpretativa, ESCLARECE-SE e faz-se constar do corpo dos respectivos itens que a comprovação dos treinamentos constitui obrigação da contratada, exigível na fase de execução (anteriormente à Ordem de Serviço), e não condição de habilitação.

IV — DA MANIFESTAÇÃO E COMPETÊNCIA TÉCNICA

A reformulação da especificação do equipamento destocador (item III.2) e a motivação técnica da vedação à subcontratação (item III.4) constituem juízos de natureza técnica, afetos à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Engenharia. O titular da Pasta, ao subscrever a presente decisão, manifesta-se expressamente pela adequação técnica dos parâmetros mínimos de desempenho adotados para o destocador e pela suficiência da capacidade técnica assim exigida para a execução do objeto, bem como ratifica a motivação da vedação à subcontratação inserida no estudo técnico preliminar.

V — DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se por CONHECER da impugnação apresentada por Rodrigo dos Santos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

a) quanto ao item III.2 (especificação do destocador), ACOLHER a impugnação, adotada a especificação por parâmetros de desempenho;

b) quanto ao item III.3 (acervo técnico), ACOLHER PARCIALMENTE, para admitir acervos distintos e independentes por profissional;

c) quanto aos itens III.1 (registro no CREA-PR), III.4 (subcontratação), III.5 (relevância técnica) e III.6 (certificados de NRs), REJEITAR a impugnação, prestados os esclarecimentos e adotadas as retificações e determinações consignadas na fundamentação, inclusive a supressão da referência à Resolução CONFEA nº 413/1997.

Em razão do acolhimento dos itens "a" e "b" e das retificações do item III.1, que importam alteração com potencial repercussão na formulação das propostas, DETERMINA-SE a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, concentradas todas as correções em única republicação.

Dê-se ciência ao impugnante. Publique-se. Juntem-se aos autos.

Itaguajé/PR, 12 de agosto de 2026.

FLÁVIO WELLINTON INÁCIO PEREIRA
Pregoeiro Suplente — Portaria nº 02/2026

BRUNO HENRIQUE MONTEIRO
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Engenharia